

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.579 - SP (2018/0292787-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANTONIO JOSE CARREIRA
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO - SP095124D
INTERES. : CR LUARES COOPERATIVA RESIDENCIAL
INTERES. : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível responsabilizar membro do conselho fiscal de cooperativa por dívidas desta, tendo em vista o deferimento do pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.
2. Ao contrário do que estabelece o Código Civil (art. 50), que adota a teoria maior da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, a qual exige a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor acolhe a teoria menor, segundo a qual a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuÍZOS causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º).
3. Na hipótese em julgamento, considerando que a cooperativa executada é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".
4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não possui função de gestão da sociedade.
5. Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Superior Tribunal de Justiça

os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrighi, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.579 - SP (2018/0292787-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio José Carreira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores pagos. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica de Cooperativa Habitacional. Falsa cooperativa. Inclusão do agravante no polo passivo da ação. Bloqueio de bens. Direito Consumerista. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência para sua decretação. Proteção do consumidor, hipossuficiente e carecedor de tutela específica (artigo 28, § 5º do CDC). Não configurada a litigância de má fé (art. 80 do CPC/2015). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO, revogada a liminar.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 50 do Código Civil, visto que, "presentes as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica desconsiderada devem ser estendidas ao patrimônio de seus SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. Ocorre que O EXCIPIENTE JAMAIS FOI SÓCIO OU ADMINISTRADOR DA COOPERATIVA, pois exerceu apenas a função de Conselheiro Fiscal, o que obviamente não implica funções diretivas" (e-STJ, fl. 1.411).

Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial, "para o fim de reconhecer a ilegitimidade do Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda originária" (e-STJ, fl. 1.414).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1.431-1.439 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.579 - SP (2018/0292787-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a saber se é possível responsabilizar membro do conselho fiscal de cooperativa por dívidas desta, tendo em vista o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Lúcia Helena Diniz ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de CR Luares Cooperativa Residencial Auto Financiada e Concima S.A. Construções Civas.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato entabulado entre as partes, por culpa das rés, e condenar estas, solidariamente, a pagar à autora o importe de R\$ 69.351,60 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Em recurso de apelação, a Concima S.A. foi excluída do polo passivo da lide e a condenação foi acrescida da multa do artigo 35, § 5º, da Lei Federal nº. 4.591/1964. O *decisum* transitou em julgado.

Por ocasião do cumprimento de sentença, foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da Cooperativa, sob o fundamento de que houve o encerramento irregular de suas atividades, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*.

Como consequência dessa decisão, Antônio José Carreira, ora recorrente, passou a integrar a lide, ocasião em que foram penhorados diversos bens de sua propriedade.

Ao tomar conhecimento da decisão que lhe incluiu no polo passivo do cumprimento de sentença, o ora recorrente opôs exceção de pré-executividade, argumentando que nunca fora administrador da Cooperativa ré, exercendo apenas o cargo

de conselheiro fiscal por curto período de tempo, razão pela qual a execução não poderia ser redirecionada para alcançar seu patrimônio.

O Juízo *a quo*, contudo, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o coexecutado Antônio José Carreira exercia cargo no Conselho Fiscal da Cooperativa, logo, deveria ser responsabilizado pelas dívidas desta.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso, aduzindo, para tanto, que "o simples fato de não 'assinar' pela cooperativa não lhe permitia fugir às naturais responsabilidades surgidas em contexto de descumprimento das obrigações que pesavam sob os ombros do acervo patrimonial da cooperativa, razão pela qual são refutadas as alegações recursais juridicamente infundadas e se mantém a decisão guerreada" (e-STJ, fl. 1.405).

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores pagos. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica de Cooperativa Habitacional. Falsa cooperativa. Inclusão do agravante no polo passivo da ação. Bloqueio de bens. Direito Consumerista. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência para sua decretação. Proteção do consumidor, hipossuficiente e carecedor de tutela específica (artigo 28, § 5º do CDC). Não configurada a litigância de má-fé (art. 80 do CPC/2015). Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO, revogada a liminar.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta a violação do art. 50 do Código Civil, argumentando não ser possível o redirecionamento da execução em seu desfavor, considerando que apenas exercera o cargo de conselheiro fiscal da cooperativa, por curto período de tempo.

2. Da violação ao art. 50 do Código Civil

O art. 50 do Código Civil, em sua redação original, possibilitava ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial, para atingir o patrimônio dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Confira-se, a propósito, trecho do referido dispositivo legal:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No intuito de melhor definir os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a Lei n. 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trouxe algumas modificações no instituto, estabelecendo as seguintes regras:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Vale destacar que o art. 50 do Código Civil, tanto em sua redação anterior como na atual, adota a chamada teoria maior, a qual estabelece que, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Já a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, albergada pelo art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, determina que o patrimônio dos sócios ou administradores poderá ser atingido sempre que a pessoa jurídica representar um obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados, não se exigindo, portanto, a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Confira-se, a propósito, o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No caso em julgamento, como a CR Luares - Cooperativa Residencial é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o ora recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é

aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".

Ocorre que, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o referido artigo do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal.

Ora, nos termos do art. 47 da Lei n. 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, "a sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração".

O Conselho Fiscal, por sua vez, disciplinado no art. 56 do referido diploma legal, tem a função apenas de fiscalizar a administração da cooperativa, não tendo quaisquer poderes de gerência ou administração da sociedade.

A propósito, confira-se o teor do dispositivo legal em comento:

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa.

Superior Tribunal de Justiça

Vale destacar, ainda, que, embora o art. 53 da Lei das Cooperativas equipare os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, tal dispositivo não se aplica ao caso, por se tratar de demanda de natureza civil.

Esta egrégia Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.766.093/SP, por maioria de votos, também afastou a responsabilidade de membro do Conselho Fiscal da cooperativa devedora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.766.093/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/11/2019 - sem grifo no original)

Por fim, vale destacar, conforme demonstrado nas razões do recurso especial, que, em caso idêntico ao presente, envolvendo o próprio recorrente, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela sua exclusão do polo passivo em processo de execução movido em desfavor da sociedade cooperativa, em que exercera o cargo de conselheiro fiscal (Agravo de Instrumento n. 2050240-08.2013.8.26.0000), evidenciando que, no

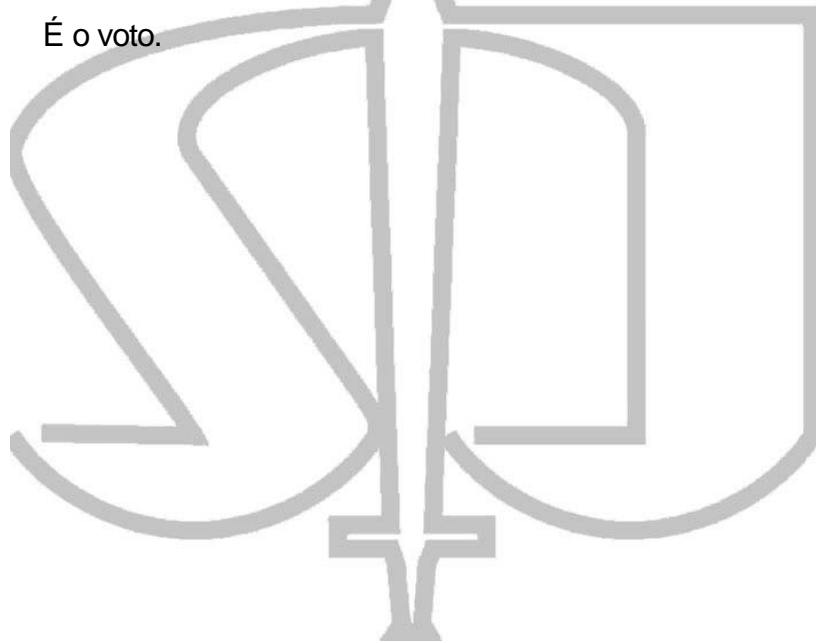
Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, a Corte Paulista não observou o disposto no art. 926 do CPC/2015, o qual estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, fixo os honorários advocatícios em favor do advogado do ora recorrente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0292787-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.804.579 / SP**

Números Origem: 00673207520078260114 22074156020168260000 673207520078260114

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE CARREIRA
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
 JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
 KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO - SP095124D
INTERES. : CR LUARES COOPERATIVA RESIDENCIAL
INTERES. : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, pela parte RECORRENTE: ANTONIO JOSE CARREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrichi, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.